



Orientações Consultoria de Segmentos
GIA Operações Interestaduais de Frete - SP

24/03/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	6
4.	Conclusão	7
5.	Informações Complementares	8
6.	Referências	8
7.	Histórico de alterações.....	8

1. Questão

Cliente do ramo da prestação de serviços de transportes, sediado em São Paulo, tem operações interestaduais que não estão sendo consideradas para a GIA de São Paulo.

Cita como exemplo a seguinte situação, em determinada operação o tomador do frete (cliente) está sediado em SP, porém a origem do frete (remetente) é de fora do Estado (Rio de Janeiro), dessa forma, por se tratar de uma operação interestadual, do Rio de Janeiro para São Paulo, o CFOP deve ser 6.932, pois apesar do tomador ser de SP um dos participantes envolvidos na operação (seja remetente, destinatário, expedidor ou recebedor) está fora do Estado, logo o cfop deve-se iniciar com 6.

Como o cliente está localizado em São Paulo e em se tratando de uma operação interestadual, não está sendo levada para a GIA SP, enquanto que no entendimento do cliente deveria ser levado.

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente nos indicou a seguinte Resposta à Consulta do fisco de São Paulo, esclarecendo quanto à identificação das operações com serviços interestaduais de frete e o correto CFOP – Código Fiscal de Operações e Prestações :

“RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 1135/2013, de 20 de Fevereiro de 2013.

CFOP - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA:

a) com frete pago pelo estabelecimento remetente da mercadoria (indústria em São Paulo) com destino a estabelecimento comercial em Pernambuco;

b) com frete a pagar pelo estabelecimento destinatário da mercadoria (estabelecimento comercial em Pernambuco), sendo remetente o estabelecimento industrial em São Paulo.

I - tomador do serviço é a pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro interveniente.

II - para a prestação de serviço de transporte de carga com frete pago pelo estabelecimento remetente da mercadoria (indústria paulista - tomador do serviço de transporte) com destino a estabelecimento comercial em Pernambuco: CFOP 6.352;

III - para a prestação de serviço de transporte de carga com frete a pagar pelo estabelecimento destinatário da mercadoria (estabelecimento comercial em Pernambuco - tomador do serviço de transporte), sendo remetente o estabelecimento industrial paulista: CFOP 6.353.

1. A Consulente expõe e indaga o que segue:

“A Consulente é prestadora de serviços de transporte rodoviário de cargas. Tendo dúvida quanto à correta aplicação do CFOP, formula a seguinte consulta

(...).

1) Os CFOPs que devem ser utilizados nas prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestaduais são os seguintes:

5.350 - Prestações de Serviços de Transporte Estadual;

(...);

6.350 - Prestações de Serviços de Transporte Interestaduais;

(...).

Conforme Preceitua o ANEXO V - (...).

2) O CFOP deve estar vinculado ao remetente, ao destinatário, ao tomador do serviço ou ao emitente do CTCR?

Em relação à prestação de serviço de transporte (Ajuste SINIEF-2/08, cláusula primeira, I):

(...):

a) remetente, a pessoa que promove a saída inicial da carga;

b) destinatário, a pessoa a quem a carga é destinada;

c) tomador do serviço, a pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro interveniente;

d) emitente, o prestador de serviço de transporte que emite o documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte;

e) subcontratação de serviço de transporte, aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio;

f) redespacho, o contrato entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto;

3) Cita alguns exemplos e indaga qual seria o CFOP em cada caso em virtude da legislação vigente ser interpretativa:

3.1 - Transporte de carga com frete pago pelo remetente, indústria em São Paulo com destino a empresa comercial em Pernambuco.

3.2 - Transporte de carga com frete a pagar pelo destinatário, sendo estabelecimento comercial em Pernambuco, sendo remetente estabelecimento industrial em São Paulo.”

2. Disciplina a NOTA GERAL 2 do Anexo V do RICMS/2000:

“NOTA GERAL 2 - Os códigos referentes a prestação de serviço estão agrupados segundo a localização do estabelecimento adquirente, obedecido o seguinte critério:

Grupo 5 - Compreende as prestações em que os estabelecimentos envolvidos estiverem localizados no mesmo Estado;

Grupo 6 - Compreende as prestações em que os estabelecimentos envolvidos estiverem localizados em Estados distintos;

Grupo 7 - Compreende as prestações em que o adquirente estiver localizado em outro país.

NOTA GERAL 3 - Os grupos estão divididos em subgrupos que reúnem saídas ou prestações de serviços de natureza correlata, identificadas por códigos de

dígito final 0 (zero), que serão utilizados somente em resumos, análises e intercâmbio de informações econômico-fiscais."

3. Para se determinar o CFOP a ser utilizado a cada prestação de serviço de transporte, necessário se faz verificar se a prestação de serviço de transporte é interna ou interestadual. Para isso, conforme entendimento desta Consultoria, deve-se ter em mente o trajeto: sendo o seu início e fim dentro de um mesmo Estado, teremos uma prestação interna; se ocorrerem em Estado diversos, teremos uma prestação interestadual.

4. Com isso, afastadas as prestações intramunicipais, chega-se à forma de definição do CFOP, que será do grupo 5 (intermunicipal) ou do grupo 6 (interestadual) conforme o percurso físico da carga, estabelecido pelos locais de saída e de entrega da mercadoria (início e término da prestação), não importando, de fato, a localização do estabelecimento tomador do serviço ou do seu prestador.

5. Definida a prestação de serviço de transporte como interna ou interestadual passamos a analisar as situações abaixo para que se possa concluir por seu definitivo enquadramento:

5.1) 5.932 / 6.932 - prestação de serviço de transporte que tenha sido iniciada em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte;

5.2) 5.360 / 6.360 - prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte;

5.3) 5.359 / 6.359 - prestação de serviço de transporte a contribuintes ou a não contribuintes, exclusivamente quando não existe a obrigação legal de emissão de Nota Fiscal para a mercadoria transportada;

5.4) 5.357 / 6.357 - prestação de serviço de transporte a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não contribuintes;

5.5) 5.356 / 6.356 - prestação de serviço de transporte a estabelecimento de produtor rural;

5.6) 5.355 / 6.355 - prestação de serviço de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica;

5.7) 5.354 / 6.354 - prestação de serviço de transporte a estabelecimento prestador de serviço de comunicação ;

5.8) 5.353 / 6.353 - prestação de serviço de transporte a estabelecimento comercial ou comercial de cooperativa;

5.9) 5.352 / 6.352 - prestação de serviço de transporte a estabelecimento industrial ou industrial de cooperativa;

5.10) 5.351 / 6.351 - prestação de serviço de transporte destinada às prestações de serviços da mesma natureza;

5.11) 7.358 - prestação de serviço de transporte destinada a estabelecimento no exterior.

6. Sendo assim, considerando que "tomador", em relação à prestação de serviço de transporte, é a pessoa contratualmente responsável pelo pagamento do serviço de transporte (artigo 4º, inciso II, "c" do RICMS/SP), para as situações apresentadas, e considerando ainda que a mercadoria transportada não está, por obrigação legal, dispensada de emissão de Nota Fiscal, os CFOPs que deverão ser utilizados são os seguintes:

6.1) 6.352 - para a prestação de serviço de transporte de carga com frete pago pelo estabelecimento remetente da mercadoria (indústria paulista - tomador do

serviço de transporte) com destino a estabelecimento comercial em Pernambuco;

6.2) 6.353 - para a prestação de serviço de transporte de carga com frete a pagar pelo estabelecimento destinatário da mercadoria (estabelecimento comercial em Pernambuco - tomador do serviço de transporte), sendo remetente o estabelecimento industrial paulista.”

Apesar de não ter indicado precisamente a fonte, o cliente também nos enviou as seguintes informações :

“1-No livro de saída deverá aparecer as informações do tomador ou recebedor?

Resposta : Perante a legislação (art. 215 do RICMS-SP), no livro de saída não deverá ser indicado as informações do tomador ou recebedor. Ademais estando a transportadora obrigada ao envio do Sped, este substitui, entre outros, o Livro de Saída (art. 250-A, inciso II do RICMS-SP). No Sped deverá ser informado no registro D100, campo COD_PART (Código do Participante) a informação do tomador do serviços.

2-Na Gia na aba SAÍDAS INTERESTADUAIS considerar os dados do EXPEDIDOR ou RECEBEDOR?

Resposta : Na Gia, na aba saídas interestaduais deverá ser informada, em regra, a UF do destinatário. Contudo se tratando de transporte com origem em outro estado e destino em SP, recomendamos que seja informada a UF da origem, pois o programa da GIA não aceita informar a UF “SP” como saídas interestaduais.”

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

O manual de orientação do layout da Nova Gia (pré-formatado), última atualização: 05 de dezembro de 2012 - Versão 0210), Edição Definitiva da Versão 0210, obrigatória para a versão 0800 do Front-End, Válido a partir de 01 de fevereiro de 2013, publicado no site da SEFAZ/SP, prescreve o seguinte quanto aos seus registros :

“Tabela 3

CR=10 – Detalhes CFOPs

CR=10 – Detalhes CFOPs: Contém lançamentos de valores totalizados por CFOPs (Código Fiscal de Operações e Prestações). Cada registro do tipo Detalhes CFOPs pertence a um único registro do tipo Cabeçalho do Documento Fiscal CR=05. A descrição completa desse tipo de registro pode ser encontrada abaixo.

Tabela 3: Estrutura do tipo de registro 10 – Detalhes CFOPs.

Valor Contábil

- de 0,00 a 9.999.999.999.999,99 exceto pontos e vírgulas;
- Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda;
- Quando CFOP = 2xxxxx, o valor deste campo deve ser igual à somatória do campo Valor_Contábil_1 dos registros-filhos CR=14;
- Quando CFOP = 6xxxxx, o valor deste campo deve ser igual à somatória dos campos (Valor_Contábil_1+Valor_Contábil_2) dos registros-filhos CR=14;

Base de Cálculo

- de 0,00 a 9.999.999.999,99 exceto pontos e vírgulas
- Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda
- Quando CFOP = 2xxxxx, o valor deste campo deve ser igual à somatória do campo BaseCálculo_1 dos registros-filhos CR=14
- Quando CFOP = 6xxxxx, o valor deste campo deve ser igual à somatória dos campos (BaseCálculo_1+BaseCálculo_2) dos registros-filhos CR=14

Imposto Creditado ou Debitado

- de 0,00 a 9.999.999.999,99 exceto pontos e vírgulas;
- Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda;
- Se BaseCálculo > 0 então, obrigatoriamente, Imposto > 0 e <= 25% do valor referente à BaseCálculo;
- Se BaseCálculo = 0 pode ocorrer Imposto > 0;
- Se campo Ref (CR=05) >= 200201 e CFOP (CR=10) = 2xxxxx ou 6xxxxx, o valor deste campo deve ser igual à somatória do campo Imposto dos registros-filhos CR=14.

Tabela 4

CR=14 – Detalhes Interestaduais

CR=14 – Detalhes Interestaduais: Os registros lançados em Detalhes Interestaduais contém informações sobre operações relativas às entradas interestaduais (CFOPs do grupo 2) e/ou saídas interestaduais (CFOPs do grupo 6) agrupadas por estados. Portanto, registros desse tipo irão existir sempre que existir registros-pai Detalhes CFOPs CR=10 com valor do campo CFOP=2xxxxx ou 6xxxxx. A descrição completa desse tipo de registro pode ser encontrada abaixo.

Tabela 4: Estrutura do tipo de registro 14 – Detalhes Interestaduais.

Unidade da Federação

- Os valores válidos são de 01a 08, 10, 12 a 25, ou 27 a 29 descritos na Tabela 11;
- Classificação ascendente;
- Não poderá haver duplicidade de UF.”

4. Conclusão

Conforme podemos verificar acima, as operações de prestações de serviços de transporte em que o início ocorreu em um Estado e o fim em outro Estado são consideradas interestaduais, como informa o fisco na Resposta à Consulta. O que deve ser considerado é o trajeto e sendo assim, concordamos com o entendimento do cliente de que o CFOP a ser utilizado nestes casos é o de operações interestaduais, que iniciam com 6.XXX, como o 6.932, por exemplo.

Por outro lado, considerando que se trata de uma operação interestadual e de que o CFOP a ser utilizado é também de operação interestadual, a fim de que seja possível enviar os dados para a GIA de São Paulo, a UF ou identificação do Estado utilizada para a escrituração fiscal do documento no livro registro de saídas deve corresponder ao Estado onde se iniciou a operação, ainda que o tomador do frete esteja sediado no Estado de São Paulo, caso contrário este documento não será validado pelo GIA/SP.

A regra do layout da NOVA GIA é, ao utilizar o CFOP = 6.XXX para identificar a operação, o contribuinte deve declarar os detalhes interestaduais, informando um Estado diferente do Estado de São Paulo e assim se configurar uma operação interestadual.

Desta forma, em nosso entendimento, o sistema está correto em seu tratamento, se o cliente estiver utilizando um CFOP interestadual identificando uma operação em que o Estado / UF é São Paulo, evitará que sejam declaradas operações incorretas, já que a GIA valida CFOP X UF.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

O cliente deve ser orientado que não há como informar o Estado de origem do transporte na rotina de Nota Fiscal Manual de Saídas do módulo de Livros Fiscais do sistema Microsiga-Protheus e desta forma o CFOP X UF da escrituração ficarão incompatíveis, já que o sistema irá assumir a UF do estã do tomador do serviço, que no caso em tela é SP e a GIA não validará esta informação.

Ele poderá, junto ao Desenvolvimento Participativo ou Fábrica de Software verificar como customizar este tratamento ou adquirir o módulo de TMS, próprio para documentar estas operações.

6. Referências

- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut
- http://www.fazenda.sp.gov.br/download/gia0700/pre_formatado_ngia_v0210.pdf

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	24/03/14	1.00	GIA SP Operações Interestaduais de Transporte	TIIMZO